



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um) às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/258/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/6563/2018, 1/2727/2018, 1/6590/2018 – Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/6589/2018, 1/2728/2018, 1/6362/2018 – Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/332/2019 – Auto de Infração nº 1/201815533. RECORRENTE: MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, em sede de preliminar de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa por vício formal, em razão de equívocos no levantamento fiscal – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências (CEPED)**, para que esta proceda a verificação dos seguintes quesitos: 1- Solicitar do contribuinte a apresentação das notas fiscais de conserto/reparo, conforme relação elaborada pela fiscalização, que tiveram seu retorno dentro do prazo estipulado pela legislação tributária, no entanto, foram escrituradas com CFOP divergente/equívoco em sua EFD; 2- Verificar se as notas fiscais de nºs 6962, 6963, 6965, 6966, 7067, 7068 e 7878, tiveram seu devido retorno dentro do prazo estipulado pela legislação, com a apresentação dos

DANFE's correspondentes; **3-** Verificar a operação de retorno da NF-e 8440 e respectivas Notas Fiscais que foram emitidas para justificar o retorno dentro do prazo; **4-** Averiguar se a operação de remessa para conserto/reparo realizada através da NF-e 7825, trata-se de bem do ativo imobilizado da empresa e se foi cobrado imposto por parte da fiscalização nessa operação; **5-** Elaborar planilha demonstrando as operações que tiveram seu efetivo retorno dentro do prazo com a devida comprovação documental; **6-** Elaborar planilha com as operações de retorno que tiveram CFOP's lançados de forma equivocada pela recorrente em sua EFD; **7-** Intimar a recorrente a efetuar o pagamento da Taxa de Solicitação de Perícia (1000 UFIRCES), conforme estabelece a Lei 15.838 de 27.07.2015/ Decreto nº 31.859 de 29.12.2015 uma vez que o curso do processo foi convertido em realização de perícia. **8-** Acrescentar quaisquer outras informações que julgarem necessárias para elucidação da lide. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, comunicado formalmente. **Processo de Recurso Nº 1/333/2019 – Auto de Infração nº 1/201815526. RECORRENTE: MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares suscitadas no Recurso interposto, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, comunicado formalmente. **Processo de Recurso Nº 1/3504/2018 – Auto de Infração nº 1/201809237. RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/5988/2018 – Auto de Infração nº 1/201814801. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMERCIAL GAMA DE BEBIDAS LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e em ato contínuo, por voto de desempate do Presidente, encaminhar o processo para **DILIGÊNCIA**, oportunizando ao agente fiscal apresentar os documentos fiscais que foram entregues ao autuado, os quais embasaram a presente autuação. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, proferiu ainda em sessão, o **voto de desempate**, nos seguintes termos: “O contexto que se aprecia é a existência ou a ausência de provas da autuação. Com fulcro na legislação processual administrativa estadual no art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014 e tendo como pressuposto, além dos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, Princípios da Verdade Material e Legalidade, considerando que nas Informações Complementares o autante relata o seu “modus operandi” no desenvolvimento da metodologia utilizada, cita que coletou do SPED Fiscal e dos relatórios apresentados pelo contribuinte todas as NF das operações de Entrada e Saída. Isso é indício de prova, então, esse levantamento tomou essas informações na construção do relatório totalizador do levantamento fiscal e que está anexo aos autos. Dessa for-

ma, decido por acatar o encaminhamento do processo para diligência, a fim de que se intime o ilustre agente do fisco para apresentar os relatórios de Notas Fiscais de entradas e saídas, ausentes nos autos. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram pelo envio do processo para diligência. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram pela nulidade do auto de infração, confirmando a decisão de 1ª Instância e nos termos do Parecer da Assessoria processual Tributária. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves, fica designado para lavrar a Despacho por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 16 (dezesesseis) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:40:41 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:10:50 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6553/2018 – Auto de Infração nº 1/201815839. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre o tratamento do DIFERIMENTO do recolhimento do imposto na legislação tributária e o regime de tributação dos destinatários das mercadorias, para melhor fundamentar seu entendimento. O Conselheiro, supracitado, formulou na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Acompanharam o presente julgamento a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e o Dr. Joaquim Victor Bezerra Magalhães. **Processo de Recurso Nº 1/6569/2018 – Auto de Infração nº 1/201815857. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando o art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Acompanharam o presente julgamento a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e o Dr. Joaquim Victor Bezerra Magalhães. **Processo de Recurso Nº 1/6570/2018 – Auto de Infração nº 1/201816137. RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre o tratamento do DIFERIMENTO do recolhimento do imposto na legislação tributária e o regime de tributação dos destinatários das mercadorias, para melhor fundamentar seu entendimento. O Conselheiro, supracitado, formulou na forma regimental, **PEDIDO DE VISTA**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Acompanharam o presente julgamento a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e o Dr. Joaquim Victor Bezerra Magalhães. **Processo de Recurso Nº 1/3210/2018 – Auto de Infração nº 1/201800457. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1- Com relação as preliminares de nulidade do auto de infração por vício formal, nos seguintes aspectos: 1- Ausência da Ordem de Serviço e do Termo de Conclusão, além do prazo de validade na Ordem de Serviço (vinte dias) – afastados por unanimidade de votos, pois o presente caso trata de atraso de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, portanto, dentro da regra contida no inciso III, do artigo 91 da Lei nº 12.670/96 que dispensa a lavratura, tanto do Termo de Início como do Termo de Conclusão, sendo exigido para o caso em questão, o Termo de Intimação, o qual foi devidamente lavrado contendo o número do Mandado de Ação fiscal (constante às fls. 05 dos autos) e a ciência no referido termo foi dada pelo próprio contribuinte; 2- No mérito, a 3ª Câmara, por maioria de votos, nega provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Assuntos Gerais:****

Ausente à sessão, o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz por motivo de problemas de conexão à Internet. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 17 (dezesete) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:41:06 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Presidente da 3ª Câmara

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:24:42 -03'00'

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**  
Secretária da 3ª Câmara



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução (despacho) referente ao seguinte processo: nº 1/2594/2018 - Cons. Lúcio Flávio Alves, foi aprovada. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 9ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/2562/2018 – Auto de Infração nº 1/201802630. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.** Conforme consta dos registros da 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 26 de fevereiro de 2021, ocasião em que o Sr. Presidente reteve os autos, em cumprimento ao disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), para proferir “*a posteriori*”, **voto de desempate. O Sr. Presidente, nesta data, fez a leitura do voto de desempate, com a seguinte Decisão:** “...afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito. Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento”. **Em ato contínuo,** os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecem do Reexame Necessário, e por voto de desempate do Presidente, resolvem dar provimento ao Recurso interposto, para afastar a nulidade do Auto de Infração exarada na 1ª Instância. Na sequência determinam o **RETORNO dos autos à instância singular** para que se proceda a novo julgamento. Os

conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida. Decisão de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **O Sr. Presidente** enviou à Secretaria da Câmara, o voto de desempate para que passe a fazer parte integrante (anexo) da respectiva Resolução. **Processo de Recurso Nº 1/2562/2018 – Auto de Infração nº 1/201802630.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Conforme consta dos registros da 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 26 de fevereiro de 2021, ocasião em que o Sr. Presidente reteve os autos, em cumprimento ao disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), para proferir “*a posteriori*”, **voto de desempate. O Sr. Presidente, nesta data, fez a leitura do voto de desempate, com a seguinte Decisão:** “...afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito. Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento”. **Em ato contínuo,** os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecem do Reexame Necessário, e por voto de desempate do Presidente, resolvem dar provimento ao Recurso interposto, para afastar a nulidade do Auto de Infração exarada na 1ª Instância. Na sequência determinam o **RETORNO dos autos à instância singular** para que se proceda a novo julgamento. Os conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a nulidade do auto de infração, conforme o julgamento primário. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida. Decisão de acordo com o primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que fica designado para lavrar a resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **O Sr. Presidente** enviou à Secretaria da Câmara, o voto de desempate para que passe a fazer parte integrante (anexo) da respectiva Resolução. **Processo de Recurso Nº 1/965/2018 – Auto de Infração nº 1/201723152.** RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância,** sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2- Em relação à alegação de decadência parcial,** arguida pela parte, referente aos meses de janeiro a 21 de dezembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN – Afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **3. No mérito,** a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do

Estado, entendeu pela procedência aplicando a penalidade no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/4896/2018 – Auto de Infração nº 1/201808211. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e quanto as preliminares de nulidade, tomar as seguintes deliberações: **1- Da nulidade do Auto de Infração pela indicação dos dispositivos legais infringidos sem conexão com os fatos da autuação, bem como pela ausência de documentos que comprovem o uso do crédito indevido** – Afastada, por unanimidade de votos, pois o agente fiscal faz o relato do Auto de Infração em conjunto com Informações Complementares e demais documentos; verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; **2- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **3- Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências** (CEPED), para que esta proceda a verificação dos seguintes quesitos: **1-** Intimar a Célula de Gestão de Substituição Tributária e do Comércio Exterior (CESUT) e a empresa autuada a trazer aos autos os pedidos de ressarcimento do ICMS-ST alusivos ao objeto da autuação; **2-** Obter informação da CESUT sobre se os pedidos de ressarcimento de ICMS-ST, objeto da autuação, foram respondidos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 18 (dezoito) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:41:33  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE  
Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:33:24 -03'00'

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge**  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DE DESEMPATE**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2562/2018  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201802630  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** NJF INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**RELATOR:** MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RELATOR DESIGNADO:** LÚCIO FLÁVIO ALVES

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021 na 3ª Câmara de Julgamento, foi colocada em votação a Nulidade por ausência de provas, conforme Ementa abaixo transcrita, após o que, ocorreu empate na votação dos Conselheiros, e nos termos do § 4º do artigo 59 da Portaria 145/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Ceará, essa Presidência reteve o processo para emitir voto de desempate em data posterior, o que fazemos agora por Escrito.

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.** Ao efetuar o levantamento de estoque o agente fiscal deve identificar todos os documentos que deram origem ao resultado apresentado, devendo ser disponibilizado à parte para análise, porém, analisando as peças processuais verificamos que foi enviado ao atuado somente o Quadro Totalizador do SLE, sem as planilhas de entradas saídas e inventários, contrariando art.827 do Decreto nº24.569/1997, art.93 da Lei nº12.670/96 c/c o art. 828 § 3º do Decreto nº24.569/1997 e § 2º do art. 40 do Decreto nº32.885/2018, impossibilitando o pleno direito de defesa do atuado, tornando NULA a ação fiscal em conformidade com art. 83 da Lei nº15.614/2014.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Nulidade proferida pela instância singular aponta que não foram acostados aos autos os documentos fiscais que embasaram a ação de fiscalização, conforme trecho do Julgamento destacado abaixo, fato esse que teria impossibilitado o Contribuinte de exercer plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Entendo que o fato do agente fiscal não indicar os documentos fiscais que embasaram a ação fiscalização impossibilitou ao contribuinte de exercer plenamente o seu direito de defesa, uma vez que, desconhecia quais documentos foram considerados no levantamento fiscal, impossibilitando efetuar uma análise dos dados.

Pelo exposto entendo que a ação fiscal deve ser NULA em conformidade com o disposto no art. 83 da Lei nº15.614/2014.

No presente caso, a decisão de primeira instância, que reconhecemos como muito bem fundamentada, estabeleceu como amparo legal os artigos 93 da Lei 12.670/96 e 828 do RICMS, abaixo transcritos.

*"Art.93. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso." (g.n)*

*"Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.  
(...)"*

Nesse ponto concordamos integralmente com a ilustre julgadora singular ao se manifestar que a ausência das provas nos autos do processo, que é o embasamento fático do lançamento tributário, conduz a nulidade da autuação.

Além de estar anexado aos autos, deveria, também, haver a comprovação de que foram enviados ao contribuinte, os seguintes documentos: a listagem das notas fiscais de entrada e saída, os inventários inicial e final, além do Relatório Totalizador do levantamento de estoques realizado. Aliás, diga-se de passagem, que foi somente este último que pudemos encontrar no CD anexado aos autos.

O CD anexado aos autos contém o Relatório Totalizador do levantamento de estoques relativo ao auto de infração ora analisado, e, também, outras planilhas com informações de notas fiscais não escrituradas pela autuada,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

que são base de outros autos de infração, que foram frutos da mesma ação fiscal.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, vamos ao cerne da questão posta em discussão pelos Conselheiros da 3ª Câmara. Para isso precisamos responder a seguinte questão:

**As provas que estão ausentes aos autos poderiam ser anexadas na presente fase de julgamento sem ferir os direitos da parte?**

Para responder a essa questão, ao nosso sentir, precisamos estabelecer dois parâmetros que reputamos como importantíssimos para os julgamentos administrativos.

Para isso, vamos recorrer aos princípios da Legalidade e da Verdade Material, sendo este o mais relevante para os deslindes administrativos.

A primeira análise passa pela verificação de uma legislação que possa dar supedâneo ao saneamento pleiteado. E para responder a essa questão trazemos a baila o exposto na Lei 15.614/2014, lei essa que estabelece as competências e a organização do Contencioso Administrativo Tributário.

Nela encontramos o artigo 84, abaixo transcrito, que vincula os julgadores, sejam de primeira ou segunda instância, determinando a ambos que, sempre que uma irregularidade ou omissão for passível de correção estas não conduzirão à nulidade do processo. Trata-se de uma determinação, não de uma possibilidade jurídica. E entendemos que o julgador está plenamente vinculado ao pressuposto.

**Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.**

**§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.**

Interpretando essa matéria, aplicando-se ao caso concreto, extraído do texto legal que a Julgadora Singular deveria então verificar se havia possibilidade de buscar a prova do lançamento, relatórios ausentes citados alhures, antes de declarar o processo nulo.

Ai destacamos o segundo ponto de nossa análise, o Princípio da Verdade Material. Os relatórios ausentes nos autos, relatórios de notas de entrada e saída, inventários inicial e final, essas peças existem, ou o levantamento foi feito sem embasamento fático?

Para responder a essa questão precisamos nos valer do conceito do que se denomina "Indícios de Provas", ou seja, precisamos formar um convencimento de que os elementos de prova ausentes no processo existem realmente e que eles podem sim, ser recuperados, restabelecendo-se inequivocamente, todos os prazos para pagamento com desconto e de impugnação do feito fiscal novamente por parte da Autuada.

Analisando outras peças do processo verificamos que o Ilustre Agente do Fisco emitiu Termo de Intimação, fls. 7 dos autos, solicitando ao contribuinte que apresentasse justificativa para as inconsistências apresentadas no CD anexo aos autos.

Além disso houve o envio do seguinte E-mail pela autuada, documento anexo aos autos.

**De: Rubens <rubens@fostercontabilidade.com.br>  
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018  
14:56 Para: cdffeitosa@uol.com.br Assunto:  
Arquivos Speds NJF Anexos: SPED FEV2014 OK.txt;  
SPED FEV2015 OK.txt; SPED FEV2016 OK.txt**

**Boa Tarde Sr. Fabio Feitosa! Relativamente a  
fiscalização em curso com V.S.as da empresa NJF  
Industria e Comercio Ltda, CNPJ nº  
04.918.453/0004-03 e Inscrição Estadual nº**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**067092268, estamos enviando em anexo os arquivos do Sped dos meses de Fevereiro de 2014, fevereiro de 2015 e fevereiro de 2016, com correções no bloco "H", inventários, os quais estavam incorretos nos arquivos enviados originalmente. Solicitamos portanto a V.S.sas, desconsiderar em seus cálculos, os dados de inventários dos arquivos enviados anteriormente, e considerar os dados de inventários dos arquivos anexos. Desde já agradecemos vossa compreensão. Att.**

**Rubens Barrentin Foster Contabilidade Fone: 41-99928-6291**

Da análise das informações acima, seguindo o princípio da Verdade Material, entendemos que houve o reenvio de novos arquivos pela autuada para que fossem corrigidas inconsistências nos inventários apresentados anteriormente pela empresa. Logo, presumo que o lançamento baseou-se sim em informações prestadas pela autuada. Presumo que os relatórios ausentes existem de fato.

Logo, há a possibilidade nos presentes autos de envio do processo para realização de diligência para que o Nobre Agente do Fisco promova a juntada dos relatórios ausentes que serviram de base para o presente lançamento.

Providência essa que deveria ter sido adotada pela instância singular antes de declarar a Nulidade por ausência de provas.

Ressalta-se que, caso se logre êxito em tal empreitada, se faça a reabertura de prazo para que a Parte tenha seus direitos restaurados, quanto aos descontos de pagamento e de apresentação de impugnação.

Por essas Razões, afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.**

Fica designado o Conselheiro Lúcio Flávio Alves para lavratura da presente resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor.

É o Voto

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.09 07:46:36 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONAT**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2563/2018  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201802628  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** NJF INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**RELATOR:** RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO  
**RELATOR DESIGNADO:** LÚCIO FLÁVIO ALVES

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada aos 26 dias do mês de fevereiro de 2021 na 3ª Câmara de Julgamento, foi colocada em votação a Nulidade por ausência de provas, conforme Ementa abaixo transcrita, após o que, ocorreu empate na votação dos Conselheiros, e nos termos do § 4º do artigo 59 da Portaria 145/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Ceará, essa Presidência reteve o processo para emitir voto de desempate em data posterior, o que fazemos agora por Escrito.

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.** Ao efetuar o levantamento de estoque o agente fiscal deve identificar todos os documentos que deram origem ao resultado apresentado, devendo ser disponibilizado à parte para análise, porém, analisando as peças processuais verificamos que foi enviado ao autuado somente o Quadro Totalizador do SLE, sem as planilhas de entradas saídas e inventários, contrariando art.827 do Decreto nº24.569/1997, art.93 da Lei nº12.670/96 c/c o art. 828 § 3º do Decreto nº24.569/1997 e § 2º do art. 40 do Decreto nº32.885/2018, impossibilitando o pleno direito de defesa do autuado, tornando NULA a ação fiscal em conformidade com art. 83 da Lei nº15.614/2014.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Nulidade proferida pela instância singular aponta que não foram acostados aos autos os documentos fiscais que embasaram a ação de fiscalização, conforme trecho do Julgamento destacado abaixo, fato esse que teria impossibilitado o Contribuinte de exercer plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

Entendo que o fato do agente fiscal não indicar os documentos fiscais que embasaram a ação fiscalização impossibilitou ao contribuinte de exercer plenamente o seu direito de defesa, uma vez que, desconhecia quais documentos foram considerados no levantamento fiscal, impossibilitando efetuar uma análise dos dados.

Pelo exposto entendo que a ação fiscal deve ser NULA em conformidade com o disposto no art. 83 da Lei nº15.614/2014.

No presente caso, a decisão de primeira instância, que reconhecemos como muito bem fundamentada, estabeleceu como amparo legal os artigos 93 da Lei 12.670/96 e 828 do RICMS, abaixo transcritos.

*"Art.93. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal **devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração**, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso." (g.n)*

*"Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal **devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração**, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.  
(...)"*

Nesse ponto concordamos integralmente com a ilustre julgadora singular ao se manifestar que a ausência das provas nos autos do processo, que é o embasamento fático do lançamento tributário, conduz a nulidade da autuação.

Além de estar anexado aos autos, deveria, também, haver a comprovação de que foram enviados ao contribuinte, os seguintes documentos: a listagem das notas fiscais de entrada e saída, os inventários inicial e final, além do Relatório Totalizador do levantamento de estoques realizado. Aliás, diga-se de passagem, que foi somente este último que pudemos encontrar no CD anexado aos autos.

O CD anexado aos autos contém o Relatório Totalizador do levantamento de estoques relativo ao auto de infração ora analisado, e, também, outras planilhas com informações de notas fiscais não escrituradas pela autuada,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

que são base de outros autos de infração, que foram frutos da mesma ação fiscal.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, vamos ao cerne da questão posta em discussão pelos Conselheiros da 3ª Câmara. Para isso precisamos responder a seguinte questão:

**As provas que estão ausentes aos autos poderiam ser anexadas na presente fase de julgamento sem ferir os direitos da parte?**

Para responder a essa questão, ao nosso sentir, precisamos estabelecer dois parâmetros que reputamos como importantíssimos para os julgamentos administrativos.

Para isso, vamos recorrer aos princípios da Legalidade e da Verdade Material, sendo este o mais relevante para os deslindes administrativos.

A primeira análise passa pela verificação de uma legislação que possa dar supedâneo ao saneamento pleiteado. E para responder a essa questão trazemos a baila o exposto na Lei 15.614/2014, lei essa que estabelece as competências e a organização do Contencioso Administrativo Tributário.

Nela encontramos o artigo 84, abaixo transcrito, que vincula os julgadores, sejam de primeira ou segunda instância, determinando a ambos que, sempre que uma irregularidade ou omissão for passível de correção estas não conduzirão à nulidade do processo. Trata-se de uma determinação, não de uma possibilidade jurídica. E entendemos que o julgador está plenamente vinculado ao pressuposto.

**Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.**

**§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao atuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.**

Interpretando essa matéria, aplicando-se ao caso concreto, extraído do texto legal que a Julgadora Singular deveria então verificar se havia possibilidade de buscar a prova do lançamento, relatórios ausentes citados alhures, antes de declarar o processo nulo.

Ai destacamos o segundo ponto de nossa análise, o Princípio da Verdade Material. Os relatórios ausentes nos autos, relatórios de notas de entrada e saída, inventários inicial e final, essas peças existem, ou o levantamento foi feito sem embasamento fático?

Para responder a essa questão precisamos nos valer do conceito do que se denomina "Indícios de Provas", ou seja, precisamos formar um convencimento de que os elementos de prova ausentes no processo existem realmente e que eles podem sim, ser recuperados, restabelecendo-se inequivocamente, todos os prazos para pagamento com desconto e de impugnação do feito fiscal novamente por parte da Autuada.

Analisando outras peças do processo verificamos que o Ilustre Agente do Fisco emitiu Termo de Intimação, fls. 7 dos autos, solicitando ao contribuinte que apresentasse justificativa para as inconsistências apresentadas no CD anexo aos autos.

Além disso houve o envio do seguinte E-mail pela autuada, documento anexo aos autos.

**De: Rubens <rubens@fostercontabilidade.com.br>  
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018  
14:56 Para: cdffeitosa@uol.com.br Assunto:  
Arquivos Speds NJF Anexos: SPED FEV2014 OK.txt;  
SPED FEV2015 OK.txt; SPED FEV2016 OK.txt**

**Boa Tarde Sr. Fabio Feitosa! Relativamente a  
fiscalização em curso com V.S.as da empresa NJF  
Industria e Comercio Ltda, CNPJ nº  
04.918.453/0004-03 e Inscrição Estadual nº**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**067092268, estamos enviando em anexo os arquivos do Sped dos meses de Fevereiro de 2014, fevereiro de 2015 e fevereiro de 2016, com correções no bloco "H", inventários, os quais estavam incorretos nos arquivos enviados originalmente. Solicitamos portanto a V.S.sas, desconsiderar em seus cálculos, os dados de inventários dos arquivos enviados anteriormente, e considerar os dados de inventários dos arquivos anexos. Desde já agradecemos vossa compreensão. Att.**

**Rubens Barrentin Foster Contabilidade Fone: 41-99928-6291**

Da análise das informações acima, seguindo o princípio da Verdade Material, entendemos que houve o reenvio de novos arquivos pela autuada para que fossem corrigidas inconsistências nos inventários apresentados anteriormente pela empresa. Logo, presumo que o lançamento baseou-se sim em informações prestadas pela autuada. Presumo que os relatórios ausentes existem de fato.

Logo, há a possibilidade nos presentes autos de envio do processo para realização de diligência para que o Nobre Agente do Fisco promova a juntada dos relatórios ausentes que serviram de base para o presente lançamento.

Providência essa que deveria ter sido adotada pela instância singular antes de declarar a Nulidade por ausência de provas.

Ressalta-se que, caso se logre êxito em tal empreitada, se faça a reabertura de prazo para que a Parte tenha seus direitos restaurados, quanto aos descontos de pagamento e de apresentação de impugnação.

Por essas Razões, afastamos a Nulidade proferida pela instância singular, e na forma regimental, o processo deve ser remetido para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei 15.614/14, abaixo transcrito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DE DESEMPATE**

**Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.**

Fica designado o Conselheiro Lúcio Flávio Alves para lavratura da presente resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor.

É o Voto

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.09 07:47:11 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONAT**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a ata enviada pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a Ata da 10ª Sessão Ordinária Virtual, foi aprovada. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/322/2018 – Auto de Infração nº 1/201719966. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração fundamentado apenas em decreto** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração decorre de descumprimento de obrigação acessória de falta de escrituração de Nota Fiscal de Entrada no Livro Registro de Entrada – EFD com previsão no Decreto nº 24.569/97 e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual; **2- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a decadência arguida pela autuada, conforme art. 150, §4º do CTN; **3. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96** – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de falta de escrituração de NF de Entrada na EFD, portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; **4. Em referência ao pedido de Perícia**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, entendem os senhores

Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; **5. Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **6. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu pela procedência aplicando a penalidade no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima. **Processo de Recurso Nº 1/318/2018 – Auto de Infração nº 1/201719961. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Fundamentação da autuação apenas em decreto; b) Imputação de penalidade não vigente à época dos fatos; c) Carência de motivação e embasamento legal da autuação** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos (controversos) ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Vale ressaltar que o julgador fundamenta seu juízo de valor nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto e, além do mais as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material. Porquanto, auto de infração é claro quanto à acusação e os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **3- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a decadência arguida pela autuada, conforme art. 150, §4º do CTN; **4. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96** – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de Entrada detectada no levantamento de estoque (SLE), portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **6. Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **7- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **I. Excluir do levantamento fiscal (SLE): a) Todas as**

operações de consignação (remessa e devolução); **b)** As operações de entradas de comodato; **c)** As operações do ativo imobilizado. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima. **Processo de Recurso Nº 1/319/2018 – Auto de Infração nº 1/201719962. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Fundamentação da autuação apenas em decreto; b) Carência de motivação e embasamento legal da autuação** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos (controvertidos) ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Vale ressaltar que o julgador fundamenta seu juízo de valor nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto e, além do mais as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material. Porquanto, auto de infração é claro quanto à acusação e os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **3- Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96** – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de Saída detectada no levantamento de estoque (SLE), portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas; **5. Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **6- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **I. Excluir do levantamento fiscal (SLE): a)** Todas as operações de consignação (remessa e devolução); **b)** As operações de entradas de comodato; **c)** As operações do ativo imobilizado. A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima. **Processo de Recurso Nº 1/320/2018 – Auto de Infração nº 1/201719963. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR:** Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Ins-**

tância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação – Afastada por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Fundamentação da autuação apenas em decreto; b) Imputação de penalidade não vigente à época dos fatos; c) Carência de motivação e embasamento legal da autuação** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos (controvertidos) ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Vale ressaltar que o julgador fundamenta seu juízo de valor nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto e, além do mais as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material. Porquanto, auto de infração é claro quanto à acusação e os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **3- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao caso em questão, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator) e Mikael Pinheiro de Oliveira votaram acatando a decadência arguida pela autuada, conforme art. 150, §4º do CTN; **4. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96** – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de Venda, portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; **5. Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **6- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **I. Excluir do levantamento fiscal (SLE): a) Todas as operações de consignação (remessa e devolução); b) As operações de Kit; c) As operações de saídas de comodato de produto instrumental.** A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima. **Processo de Recurso Nº 1/321/2018 – Auto de Infração nº 1/201719964. RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; **2. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Fundamentação da autuação apenas em decreto; b) Imputação de penalidade não vigente à época dos fatos; c) Carência de motivação e embasamento legal da autuação** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos (controvertidos) ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Vale ressaltar que o julgador fundamenta seu juízo de valor nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto e, além do mais as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material. Porquanto, auto de infração é claro quanto à acusação e os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; **3- Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96** – afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada nos autos é de Omissão de Venda, portanto incompatível com a sugerida pela recorrente; **5. Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **6- Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator: **I. Excluir do levantamento fiscal (SLE): a) Todas as operações de consignação (remessa e devolução); b) Todas as operações de entradas de comodato; c) Todas as operações do ativo imobilizado. II. Verificar se houve no levantamento fiscal: a) Entradas de mercadorias para demonstração sem que tenha sido considerada a saída; b) Operações de entradas de kits e saídas de comodato de produto instrumental e, se for o caso, fazer os devidos ajustes.** A empresa deverá ser intimada para apresentação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Marcell Correia Lima. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:41:59  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:39:38 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/3078/2018 - Cons. Alexandre Mendes de Sousa; 1/3080/2018, 1/6580/2018 – Cons. Lúcio Flávio Alves, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/6089/2017 – Auto de Infração nº 1/201717172. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade** - Foi rejeitada, por de desempate do Presidente, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz que se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por de-

mais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **2- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **3- Na sequência**, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **I-** Verificar nas NFs se houve destaque do ICMS na saída, bem como o respectivo recolhimento de imposto; **II-** Verificar se o montante creditado pela empresa corresponde ao ICMS destacado indevido e recolhido a maior nas NFs; **III-** Realizar o devido encontro de contas entre o valor recolhido a maior e o valor creditado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/876/2018 – Auto de Infração nº 1/201722769. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a novembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2- Em ato contínuo**, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **I-** Intimar o contribuinte a apresentar as NFs objeto desta autuação; **II-** Excluir do levantamento fiscal, todos os produtos não sujeitos ao Regime de Substituição Tributária à época do lançamento fiscal; **III-** Verificar nas NFs se houve destaque do ICMS na saída, bem como o respectivo recolhimento de imposto; **IV-** Verificar se o montante creditado pela empresa corresponde ao ICMS destacado indevido e recolhido a maior nas NFs; **V-** Realizar o devido encontro de contas entre o valor recolhido a maior e o valor creditado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/877/2018 – Auto de Infração nº 1/201722770. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **1-** Excluir do levantamento fiscal todos os produtos sujeitos ao regime normal de tributação observando as regras específicas para cada item elencado pela defesa as fls. 26 dos autos; **2-** Verificar se houve o recolhimento do ICMS nas saídas; **3-** Realizar o encontro de contas do valor devido com valor recolhido nas saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/1017/2018 – Auto**

**de Infração nº 1/201723659. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de julho a 28 de dezembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao presente caso, se aplica o art. 173, inciso I, do CTN; **2. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **3. Em ato contínuo**, após debates, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **1-** Verificar se os encargos financeiros como se saídas autônomas de mercadorias, realizados pela recorrente, ocasionaram distorções no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pela fiscalização; **2-** Verificar se houve, por conta dos encargos financeiros, saídas em duplicidades de mercadorias; **3-** Solicitar do contribuinte as provas das inconsistências, visto que na impugnação foram apresentados somente alguns exemplos (CD anexo fls. 45) da impugnação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:42:26 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA  
RIBEIRO DE FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:45:27 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções e as atas enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, as resoluções referentes aos seguintes processos: nº 1/3079/2018, 1/3511/2018, 1/4108/2019, 1/6579/2018 - Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz, bem como as Atas das 11ª e 12ª Sessões Ordinárias Virtuais, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/934/2018 – Auto de Infração nº 1/201720643. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, em especial a preliminar de decadência, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/6093/2017 – Auto de Infração nº 1/201717408. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2. Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte**, afastada por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão. **Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **3- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/6090/2017 – Auto de Infração nº 1/201717194. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Nulidade do AI por vício material, suscitada pela parte em sessão, de que o agente fiscal incorreu em equívocos materiais, de vício de incerteza e liquidez no lançamento do crédito** - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os esclarecimentos de questões pontuais presentes nas provas anexadas pela fiscalização ou apontadas pelo contribuinte em sua defesa, podem ser objeto de revisão via trabalho pericial; **2- Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade, arguida pelo Relator** - Foi rejeitada, por de desempate do Presidente, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz que se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida”; **3- Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a outubro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN** – Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **4- Em ato contínuo**, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **1- Verificar os 13 produtos constantes do levantamento fiscal, às fls. 6 dos autos do processo em epígrafe, a fim de atestar se os produtos tiveram na saída das mercadorias a tributa-**

ção de 7% ou 17%. Aqueles que tiverem a alíquota de 17%, sejam excluídos do levantamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/6091/2017 – Auto de Infração nº 1/201717400. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a outubro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN –** Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **Afastam as nulidades de mérito** abordadas pela requerente; **2- Em ato contínuo**, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Perícia**, para atender aos seguintes quesitos: **1-** Verificar os produtos constantes do levantamento fiscal, a fim de atestar se os produtos tiveram na saída das mercadorias a tributação de 12% ou 17%. Aqueles que tiverem a alíquota de 17%, sejam excluídos do levantamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso Nº 1/6092/2017 – Auto de Infração nº 1/201717404. RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito, de janeiro a setembro de 2012, conforme o art. 150, §4º do CTN –** Resolvem acatar por unanimidade de votos. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; **2- Em relação ao pedido de Perícia arguido pela parte**, afastada por unanimidade, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **3- No mérito**, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Catherine Liberal. **Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente, Francisco Wellington Ávila Pereira, parabenizou ao Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, pelo seu aniversário na data de hoje. Os Conselheiros, também, congratularam-se pela data natalícia do Procurador do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 (vinte e quatro) de março do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim

subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:42:52  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS JORGE.37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO  
DE FARIAS JORGE.37904302349  
Dados: 2021.03.29 08:50:44 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), após verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará (CRT-CE), e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Vianna Neto. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam a resolução e a ata, enviadas pela Secretária para apreciação e, se há necessidade de correção. Não havendo nenhuma observação por parte dos conselheiros, a resolução referente ao seguinte processo: nº 1/4896/2018 - Cons. Lúcio Flávio Alves, bem como a Ata da 13ª Sessão Ordinária Virtual, foram aprovadas. **Passando-se à ORDEM DIA, foram anunciados os seguintes processos: Processo de Recurso Nº 1/3622/2018 – Auto de Infração nº 1/201719947. RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por maioria de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que se atenda ao pedido, manifestado e aprovado em sessão, do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para que seja intimado o auditor fiscal para apresentar as planilhas de Entradas e Saídas e o Inventário que resultaram no totalizador do levantamento fiscal, com a comprovação de que eles foram disponibilizados ao contribuinte à época da autuação, se houver. A referida comprovação foi solicitada pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, “*sob pena de nulidade da autuação*”. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, foi voto vencido sob o entendimento de que a realização de perícia nesta fase processual e nos termos propostos implica refazimento da autuação e cerceamento do devido processo legal, manifestando-se pela nulidade do auto de infração. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3623/2018 – Auto de Infração nº 1/201719978. RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por maioria de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que se atenda ao pedido, manifestado e aprovado em sessão, do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para que seja intimado o auditor fiscal para apresentar as planilhas de Entradas e Saídas e o In-

ventário que resultaram no totalizador do levantamento fiscal, com a comprovação de que eles foram disponibilizados ao contribuinte à época da autuação, se houver. A referida comprovação foi solicitada pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, “*sob pena de nulidade da autuação*”. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira foi voto vencido sob o entendimento de que a realização de perícia nesta fase processual e nos termos propostos implica refazimento da autuação e cerceamento do devido processo legal, manifestando-se pela nulidade do auto de infração. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Processo de Recurso Nº 1/3625/2018 – Auto de Infração nº 1/201719946. RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por maioria de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que se atenda ao pedido, manifestado e aprovado em sessão, do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para que seja intimado o auditor fiscal para apresentar as planilhas de Entradas e Sidas e o Inventário que resultaram no totalizador do levantamento fiscal, com a comprovação de que eles foram disponibilizados ao contribuinte à época da autuação, se houver. A referida comprovação foi solicitada pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, “*sob pena de nulidade da autuação*”. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira foi voto vencido sob o entendimento de que a realização de perícia nesta fase processual e nos termos propostos implica refazimento da autuação e cerceamento do devido processo legal, manifestando-se pela nulidade do auto de infração. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Processo de Recurso Nº 1/3627/2018 – Auto de Infração nº 1/201719979. RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por maioria de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências**, para que se atenda ao pedido, manifestado e aprovado em sessão, do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, para que seja intimado o auditor fiscal para apresentar as planilhas de Entradas e Sidas e o Inventário que resultaram no totalizador do levantamento fiscal, com a comprovação de que eles foram disponibilizados ao contribuinte à época da autuação, se houver. A referida comprovação foi solicitada pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, “*sob pena de nulidade da autuação*”. O conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira foi voto vencido sob o entendimento de que a realização de perícia nesta fase processual e nos termos propostos implica refazimento da autuação e cerceamento do devido processo legal, manifestando-se pela nulidade do auto de infração. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020, alterada pela Portaria nº 384/2020, de 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.30 09:43:23  
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANA MARIA RIBEIRO DE FARIAS  
JORGE:37904302349

Assinado de forma digital por ANA MARIA RIBEIRO DE  
FARIAS JORGE:37904302349  
Dados: 2021.03.29 09:03:16 -03'00'

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge  
**SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA**